PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303871-36.2019.8.05.0146

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: WESLEY DA SILVA LIMA

Advogado (s): VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE SUBMISSÃO DO APELANTE A NOVO JULGAMENTO POPULAR. NÃO ACOLHIMENTO. VEREDICTO LASTREADO NO ACERVO PROBATÓRIO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- As provas nos autos, demonstram indícios suficientes de que o apelante ceifou a vida da vítima, agindo de forma irresponsável e desmotivadamente, não se vislumbrando qualquer razão para sua atitude drástica com a vítima, através de uma conduta intencional e deliberada, afastando-se os argumentos defensivos.

No caso específico dos autos, após uma análise aprofundada do acervo probatório, chega-se à conclusão de que a decisão do colegiado leigo não se encontra dissociada das provas colacionadas aos autos. Na hipótese sob comento, a decisão do colegiado leigo não se mostra em descompasso com a prova colhida. Ou seja, a afronta ao princípio

constitucional da soberania dos veredictos somente pode ocorrer quando houver uma decisão completamente contrária a prova dos autos. Não é admissível, portanto, que quando houver duas versões, baseadas em fatos válidos e comprovados durante o processo, que seja admitida uma reforma na decisão do Conselho de Sentença, garantindo—se, portanto, a autonomia a instituição do Tribunal do Júri.

II- Por fim, constata-se escorreita aplicação no cálculo dosimétrico.

III- PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

IV- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIME Nº 0303871-36.2019.8.05.0146, acordam, à unanimidade, os Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do desembargador relator.

Salvador,

PRESIDENTE RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMETRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303871-36.2019.8.05.0146

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: WESLEY DA SILVA LIMA

Advogado (s): VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO, interposto por WESLEY DA SILVA LIMA, contra r. decisão que o condenou pela prática do delito previsto no art.121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena definitiva de 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de reclusão em regime inicial fechado.

Consta da denúncia, que, no dia 21 de abril de 2019, por volta das 08h58min, na Rua Tancredo Neves, bairro Jardim São Paulo, na cidade de Juazeiro—BA, o ora Apelante juntamente com os outros 03 (três) denunciados/pronunciados, em comunhão de desígnios e esforços, impelidos por motivo torpe, mediantes disparos de arma de fogo e de modo que não tornou possível a defesa da vítima, mataram IATA ANDERSON DOS SANTOS PEDRO.

Encerrada a instrução criminal, sobreveio a decisão, que pronunciou o réu como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso I e IV e do Código Penal Brasileiro, determinando a submissão do acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri.

Por conseguinte, adveio a segunda parte do julgamento bifásico, oportunidade na qual o Tribunal Popular decidiu pela condenação do apelante, por estar a conduta subsumida ao quantum previsto pelo art. 121, §2º, inciso I e IV do Código Penal, à pena definitiva de 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de reclusão em regime inicial fechado conforme decisum.

Irresignado, o sentenciado interpôs recurso de apelação.

Em suas razões, o apelante alega que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, pleiteando sua anulação para que seja submetido a novo julgamento popular. Subsidiariamente, que seja excluída as qualificadoras e que houve erro/excesso na dosimetria da pena.

Nas razões de contrariedade, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, pronunciou—se pelo conhecimento em parte, e, na parte conhecida, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Remetam—se os autos a eminente desembargadora revisora, com as homenagens de estilo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303871-36.2019.8.05.0146

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: WESLEY DA SILVA LIMA

Advogado (s): VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, tocantes à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece—se do recurso.

O Apelante WESLEY DA SILVA LIMA foi denunciado nos autos 0501739-22.2019.8.05.0146 juntamente com FABIANO PEREIRA, LUIZ AUGUSTO DE TORRES ANDRADE e RAFAEL MEDRADO MACEDO pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2°, Incisos I e IV, do Código Penal. Os jurados, de forma soberana, manifestaram seu veredicto, e por maioria, rejeitando as teses defensivas, reconheceram a autoria e a materialidade delitivas, e ambas as qualificadoras (motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), sentenciando o Magistrado, ao final, a condenação do réu em 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de reclusão em regime inicial fechado.

Ocorre que, segundo alega a defesa, no decorrer da instrução processual ocorreu o desmembramento dos processos, correndo uma Ação penal separada dos outros Réus em relação ao ora Apelante WESLEY DA SILVA LIMA (0303871–36.2019.8.05.0146) e a Ação principal em relação aos outros 03 (três) Denunciados (0501739–22.2019.8.05.0146).

E acrescenta que, o plenário do júri em que foi submetido foi realizado antes do plenário do júri dos outros 03 (três) Pronunciados, sendo que os outros 03 pronunciados em que se encontravam exatamente na mesma situação fática e processual foram absolvidos, ocorrendo decisões diferentes para Réus na mesma situação fático Jurídica.

Assim, alega o apelante haver sido a decisão dos jurados, manifestamente, contrária à prova dos autos.

Em que pese estas afirmações, não assiste razão à defesa.

Verifica-se que a materialidade do crime e autoria estão devidamente comprovadas nos autos, mediante laudo de exame necroscópico às fis. 59/62, pelas imagens que constam no relatório de investigação criminal de fls. 67/87, bem como provas orais colhidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Por sua vez, a autoria delitiva extrai—se dos depoimentos das testemunhas, submetidas ao crivo do contraditório e do modus operandi utilizado pelos apelantes, ao ceifar a vida da vítima.

Há nos autos elementos produzidos tanto na fase policial como na instrução processual que confirmam os indícios suficientes, apontando para WESLEY DA SILVA LIMA, o que se verifica através dos diversos depoimentos/declarações das testemunhas.

Dos autos depreende—se que o crime foi praticado como retaliação e vingança contra o assassinato do líder de grupo de extermínio e tráfico de drogas da cidade, conhecido como FÁBIO BUJÃO, o qual, no dia anterior aos fatos, tentou tirar a vida de IATA ANDERSON, vítima dos presentes autos, contudo, esta conseguiu se defender dando um soco naquele e, seu parente, conhecido como JACKSON, pegou a arma que BUJÃO portava e disparou, matando este.

Toda a sequência lógica de fatos restou bem narrada pelo IPC LUIZFLAVIO AMORIM GOMES, pois narrou com riqueza de detalhes a relação entre o assassinato de BUJÃO e o de IATA, bem como ratificou através das imagens presentes nos autos que os acusados encontraram—se no velório de BUJÃO, oportunidade em que conversaram e planejaram o homicídio de IATA e em seguida partiram à execução do crime, a qual também resta demonstrada através de imagens, conforme Relatório de Investigação Criminal acostado ao inquérito policial às fls.67/87.

Destaca—se que as testemunhas oculares, MARVIM e FAGNER, são uníssonas em seus depoimentos ao afirmar que nenhum dos tiros os acertou, e que os tiros nem passaram perto deles, atingindo somente IATA, o qual morreu ainda no local dos fatos, restando evidente que a empreitada criminosa

tinha vítima certa e única, e o motivo seria o desejo de vingança. Apesar de a testemunha FAGNER e também o IPC LUIZFLAVIO afirmarem que os autores do crime que vitimou IATA usavam "brucutus", toucas ou capuz, no momento da execução do delito, todos foram reconhecidos através de suas vestimentas, tanto roupas, como sapatos e também pelo porte físico. Todas essas características foram analisadas através das imagens presentes nos autos, sendo possível identificar que os acusados eram as mesmas pessoas que estavam presentes no velório de FABIO BUJÃO, que se reuniram para conversar neste mesmo local, SAF, que, sem seguida, chegaram num veículo preto ao local em que a vítima estava e dispararam contra esta e, por fim, voltaram ao velório do amigo FABIO BUJÃO.
Assim, resta clara a participação do réu como um dos executores do crime. Os depoimentos judiciais constantes em gravação audiovisual, as fotos que mostram o bando antes e depois do cometimento do crime e as imagens de conversas em aplicativos de mensagens colacionadas aos autos, indicam a

mostram o bando antes e depois do cometimento do crime e as imagens de conversas em aplicativos de mensagens colacionadas aos autos, indicam a autoria do delito de homicídio, sem linha idônea que a contrarie. As testemunhas ouvidas em ambas as fases do procedimento foram capazes de construir uma narrativa coesa de que o Apelante, agindo livre e conscientemente, tiraram a vida da vítima Iata Anderson dos Santos. Desta forma, as provas nos autos, demonstram indícios suficientes de que o apelante ceifou a vida da vítima, agindo de forma irresponsável e desmotivadamente, não se vislumbrando qualquer razão para sua atitude drástica com a vítima, através de uma conduta intencional e deliberada, afastando-se os argumentos defensivos.

É sabido que, em havendo a mais mínima dúvida, no que tangencia à excludente do crime, há de ser preservada a decisão soberana do Tribunal do Júri, quando do julgamento da causa. O júri, então, fez uma opção pela tese sustentada pela acusação, não sendo lícito a este Tribunal ir de encontro à soberania dos veredictos do tribunal popular, quando tal ocorre.

No caso específico dos autos, após uma análise aprofundada do acervo probatório, chega-se à conclusão de que a decisão do colegiado leigo não se encontra dissociada das provas colacionadas aos autos.

Na hipótese em apreço, os jurados optaram por uma das versões — a da acusação. Quando tal ocorre, a decisão do Conselho de Sentença deve ser prestigiada, em homenagem à soberania dos veredictos, princípio básico do Tribunal popular.

Em homenagem à soberania da instituição democrática do júri, os seus veredictos deverão ser sempre prestigiados pelo Tribunal ad quem, salvo se manifestamente antagônicos à prova dos autos.

Na hipótese sob comento, a decisão do colegiado leigo não se mostra em descompasso com a prova colhida. Ou seja, a afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos somente pode ocorrer quando houver uma decisão completamente contrária a prova dos autos.
Não é admissível, portanto, que quando houver duas versões, baseadas em

Não é admissível, portanto, que quando houver duas versões, baseadas em fatos válidos e comprovados durante o processo, que seja admitida uma reforma na decisão do Conselho de Sentença, garantindo—se, portanto, a autonomia a instituição do Tribunal do Júri.

Conforme ressaltado por Nucci:

(...) quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, afim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque entende ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a jurisprudência da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo.

Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo—a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir".

Na linha de tal entendimento doutrinário, transcreve-se julgado do próprio STF:

"É constante a afirmação de que a decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela inteiramente destituída de qualquer apoio no processo, completamente divorciada dos elementos probatórios, que não encontra enfim amparo em nenhuma versão resultante da prova (STF, RT 667/361, RTJ 100/615, 117/1.273, 118/273; TJSP: RT 642/287, 669/299, RJTJSP 71/343, 99/445, 100/464, 102/465)

Desta forma, incabível o pleito de submissão a novo julgamento popular do apelante.

No tocante à dosimetria, não há reparos a serem feitos.

De outra monta, é sabido que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar minuciosamente os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, a fim de que a reprimenda seja aplicada de forma justa e fundamentada, bem como proporcionalmente necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Assim, na primeira fase, em análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o Juiz afastou a reprimenda do mínimo legal, considerando desfavoráveis a culpabilidade, com fundamentação idônea.

Relativamente à culpabilidade, o jurista Euler Jansen assevera que, "no momento da dosimetria penal, a culpabilidade deve ser entendida como sinônimo de reprovabilidade exacerbada do tipo penal" (Manual de Sentença Criminal. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 81/82).

Vejamos trecho na íntegra:

"Culpabilidade (censurabilidade intensa e elevada no momento da conduta, pois brotam dos autos que o crime foi arquitetado entre diversas pessoas, inclusive o sentenciado, que se dirigiu ao local dos fatos já munido de arma de fogo em veículo guiado por terceiro, efetuando vários disparos contra a vítima, que foi atingida 16 vezes na região frontal direita, parietal esquerda e occiptal, gerando exposição de massa encefálica diante das múltiplas perfurações, tudo isso indicando a sanha criminosa e a existência de preparação para a execução e fuga, denotando a premeditação para o crime, circunstâncias que demonstram o elevado grau do dolo; antecedentes (o sentenciado possui outros registros policiais e judiciais, inclusive sentença penal condenatória transitada em julgado nos autos da Ação Penal nº 05011619-81.2016.8.05.0146, gerando o PEC 0304119-36.2018.8.05.0146, com trânsito em julgado datado de 30.08.2018, o que acarreta o reconhecimento da agravante da reincidência, que será valorada oportunamente a fim de impedir a ocorrência do bis in idem); a conduta social (sem elementos precisos colhidos); personalidade (normal); motivos (estão qualificando o crime. Deixo de valorar); circunstâncias (comuns ao delito); consequência (inerentes ao tipo penal); comportamento da vítima (em nada contribuiu para a prática da infração penal). Adotando critério objetivo para encontrar a pena base, subtrai-se o máximo

do mínimo da pena cominada em abstrato, convertendo-se o resultado em meses, dividindo-se pelo número de circunstância judiciais, obtendo-se o valor de cada circunstância judicial (AP 17127-9, TJBA, Rel. Des. Eserval Rocha)

Ressalte-se que o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será valorada desfavoravelmente: Ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição (AgInt no Resp 1718136/AL- STJ). Assim, exclui-se a mesma da divisão pelo número de circunstâncias judiciais.

Desse modo, havendo 01 (uma) circunstância desfavorável, qual seja, a culpabilidade, estabeleço a pena-base de 14 (catorze) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Considerando que os jurados reconheceram a existência de 02 (duas) circunstância qualificadoras, uma delas serviu para configurar o homicídio qualificado, sendo que a outra configura agravante. Assim, tendo em vista a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 61, inciso II, alínea "c' do CP), bem ainda tratando-se de RÉU REINCIDENTE, agravo a pena em 1/3, tornando-a em definitiva, à mingua da existência de outras circunstância agravantes, atenuantes, causas especiais de aumento e diminuição de pena 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de reclusão em regime inicial fechado, reprimenda essa necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime cometido".

Das duas qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, somente uma foi utilizada para qualificar o crime, servindo a outra como agravantes: agravando a pena em 1/3.

O critério comumente adotado, que vem sendo adotado pelos Tribunais Superiores para fixação da pena-base baseia-se em dar um mesmo peso à cada circunstância judicial para elevar a pena mínima.

Ou seja, deve-se obter o valor do intervalo da pena em abstrato (pena máxima — pena mínima) e dividi-lo por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais. Assim, quantas forem as consideradas negativas, aumentará, em cada, o patamar obtido em tal operação aritmética.

Tal entendimento está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justica.

Nesse contexto, a pena-base foi estabelecida a pena-base de 14 (catorze) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, que, por conta da reincidência foi agravada em 1/3, resultando definitivamente estabelecida em 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de reclusão em regime inicial fechado, à mingua da existência de outras circunstância agravantes, atenuantes, causas especiais de aumento e diminuição de pena

O regime de cumprimento de pena está adequado aos parâmetros do art. 33 do CP, assim como está devidamente fundamentada a vedação do direito de recorrer em liberdade: "

"O réu encontra—se preso preventivamente e permanecem presentes os pressupostos e fundamentos da custódia provisória, sobretudo a garantia a ordem pública, isto em razão do modus operandi do delito, sendo desferidos diversos disparos contra a vítima, que foi atingida 16 (dezesseis) vezes, com indicativo de preparação para execução e fuga, além de o sentenciado ser renitente na prática criminosa, com outros registros judiciais, inclusive sendo reincidente (PEC 0304119—36.2018.8.05.0146), além de

responder a outros processos criminais na comarca de Itaberaba/BA (0700126-51.2020.8.05.0112, 0500310-88.2020.8.05.0112), o que denota a necessidade da manutenção do acautelamento para garantir a paz social. Ademais, as decisões dos Jurados são soberanas, somente reformadas em hipóteses excepcionais, sendo que, quanto ao mérito, somente o próprio Conselho de Sentença pode reformá-la, e, conforme o tirocínio do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, "a preservação da ordem pública não se restringe as medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de deliquência". (STJ), HC 103.885/RJ). Assim sendo, MANTENHO A PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO ANTE A SUA Á COMPROVADA NECESSIDADE".

Ex positis, vota-se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso.

Salvador, de

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto

Relator